

Registro: 2020.0000332342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002166-04.2015.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes EDUARDO GALIANO (JUSTIÇA GRATUITA) e ESPÓLIO DE BENEDITA CINCINATO GALIANO (REPRESENTADO POR DANIELA CINCINATO GALIANO) (ESPÓLIO), são apelados NATANAEL ESTEVAM DA CRUZ, LILIAN CARLA TIMOTEO JANUÁRIO ESTEVAM e HDI SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MORAIS PUCCI Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1002166-04.2015.8.26.0344

Apelantes: Eduardo Galiano e Espólio de Benedita Cincinato Galeano

Apelados: Natanael Estevam da Cruz e Lilian Carla Timoteo Januário Estevan

Comarca de Marília [–] 2ª Vara Cível Juíza: Dra. Thais Feguri Krizanowski

Voto nº 19202

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo dos autores.

Colisão frontal entre a motocicleta da vítima e o veículo dirigido pela corré, no momento em que esta realizava ultrapassagem do veículo à sua frente, pela pista contrária de direção. Presunção de culpa daquele que efetua a ultrapassagem na contramão de direção, porque cabe ao condutor que pretende fazer uma ultrapassagem se certificar de que sua manobra não coloque em perigo outros usuários da via ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário. Presunção elidida. Prova dos autos que revelou que a motocicleta estava com os faróis apagados e não podia ser vista pela motorista corré. Improcedência da ação mantida.

Apelação não provida.

A r. sentença proferida à f. 522/526 destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, movida por **EDUARDO GALIANO e BENEDITA CINCINATO**



GALEANO, em relação a NATANAEL ESTEVAM DA CRUZ e LILIAN CARLA TIMOTEO JANUÁRIO, com denunciação da lide à HDI SEGUROS S/A, julgou (a) improcedente o pedido, condenando os autores no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando serem eles beneficiários da assistência judiciária e (b) prejudicada a denunciação da lide, condenando o denunciante no pagamento das verbas da sucumbência ao denunciado, fixando honorários advocatícios em R\$1.000,00.

Apelaram os autores (f. 529/539) alegando, em suma, que: (a) Osvaldo Galiano, filho e irmão dos autores, dirigia sua motocicleta na Rod. BR 153, quando sofreu colisão frontal com o veículo de propriedade do corréu e dirigido na ocasião pela corré, que invadiu a pista contrária; (b) a vítima faleceu no local; (c) a prova testemunhal revelou que a corré dirigia acima do limite de velocidade; (d) não pode prosperar a conclusão da sentença de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pois testemunhas puderam avistar o farol da motocicleta, ainda que baixo; (e) o depoimento dos filhos da corré, ouvidos como informantes do juízo, não podem ser levados em conta, pois não é crível que estivessem prestando atenção ao trânsito; (f) o corréu também responde pelos danos sofridos pelos autores, por ser o proprietário do veículo; (g) fazem jus às indenizações postuladas na inicial.

A apelação, isenta de preparo por serem os apelantes beneficiários da assistência judiciária, foi contra-arrazoada (f. 543/564 e 568/572).

Nesta instância, observado o falecimento da coautora após a propositura da apelação, foi determinada a suspensão do feito e a citação de sua inventariante, nos termos do art. 690 e parágrafo único, do CPC (f. 584).

A inventariante, citada (f. 619), se manifestou ratificando o recurso de apelação já interposto (f. 623).



É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 18/08/2017, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 528); a apelação, protocolada em 11/09/2017, é tempestiva.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação dos autores nesta instância, em ambos os efeitos.

É incontroverso nos autos, estando, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência do acidente no dia 11/01/2015, na Rodovia BR 153, altura do KM 228,2, por volta das 20h25, em que a corré Lilian, dirigindo o veículo Toyota/Corolla de propriedade do corréu Natanael, derivou para a pista contrária a fim de ultrapassar veículo que estava à sua frente, ocasião em que colidiu frontalmente com a motocicleta pilotada por Osvaldo Galiano. A corré alegou, no boletim de ocorrência, que não dava para visualizar o farol da motocicleta, pois estava bem apagado. A vítima faleceu no local (f. 23/34, 35).

A pista, naquele local, era simples, e permitia a ultrapassagem, segundo se verifica do *croquis* existente no boletim de ocorrência (f. 24).

Nestor de Souza, testemunha no boletim de ocorrência, relatou que o veículo dirigido pela corré o ultrapassou e a moto veio de frente, com o farol quase apagado (f. 30).

O laudo da polícia técnica confirmou que se tratava de pista única, com tráfego de veículos nos dois sentidos de direção; o leito carroçável da via estava seco e em bom estado de conservação, existindo linhas de bordo e linha tracejada separando as duas pistas; a colisão ocorreu na mão de tráfego da motocicleta (f. 36/58).

Os réus, em sua defesa, sustentaram que os faróis da motocicleta estavam apagados, o que impediu que fosse ela vista pela corré, que efetuava ultrapassagem em local permitido.

Em réplica, os autores alegaram que "farol quase apagado"



não significa que os faróis da motocicleta não estavam acesos.

No processo crime, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Marília (proc. 0002731-82.2015.8.26.0344), foi proferida sentença de absolvição da corré Lilian (f. 277/282) e, interposta apelação pelo Ministério Público, não foi ela provida, segundo pesquisa realizada nesta data no site deste Tribunal.

Nestor de Souza, testemunha comum, relatou que: (a) a corré dirigia o veículo que vinha atrás daquele em que estava o depoente e não havia nenhum veículo à sua frente; (b) a corré saiu para ultrapassar, a uns 80 ou 90 km/h; (c) não viu a moto que vinha no sentido contrário, quando viu, já estava "em cima"; (d) a moto estava com os faróis apagados; (e) não sabe se a moto vinha em alta velocidade; (f) o acidente ocorreu perto das 20h, não estava chovendo, mas o tempo estava nublado e já estava "bem turvado"; (g) confirma que relatou, no boletim de ocorrência, que o farol da moto estava quase apagado, e confirma que não viu a moto, senão quando já estava muito perto, no máximo uns 15m à sua frente; (h) só viu um vulto, então presume que o farol não estava aceso; (i) não viu se o motociclista usava capacete; (j) o depoente dirigia com os faróis acesos e o veículo da corré também estava com os faróis acesos (f. 450).

Natã Henrique Estevam da Cruz, testemunha arrolada pela corré denunciada, é filho da corré, e foi ouvido como informante pelo juízo. Relatou ele que: (a) estava no veículo dirigido por sua mãe, no banco de trás; (b) a corré saiu uma vez para olhar se era possível ultrapassar e, quando iniciou essa manobra, houve a colisão; (c) a moto estava com o farol apagado; (d) apenas viu a moto no momento da colisão; (e) ajudou sua mãe a sair do carro, após a colisão; (f) estava escuro e nublado; (g) o veículo dirigido pela corré e o veículo que estava à frente estavam com os faróis acesos; (h) não era habilitado na ocasião do acidente (f. 451, 453).

Renan Januário Estevam da Cruz, também é filho da corré e foi ouvido como informante, relatando que: (a) estava no veículo dirigido Apelação Cível nº 1002166-04.2015.8.26.0344 -Voto nº 19202



pela corré, no banco de trás; (b) já estava quase escuro; (c) a mãe do depoente saiu para ultrapassar e colidiu contra a moto, e, segundo sua mãe, a moto estava com o farol apagado; (d) veio um carro em sentido contrário, e depois que ele passou, sua mãe saiu para fazer a ultrapassagem, quando colidiu contra a moto, que estava com o farol apagado; (e) presume que o farol do veículo de sua mãe estava com os faróis acesos (f. 452, 453).

Patrícia Aparecida Saudino dos Santos Souza, testemunha arrolada pelos réus, afirmou que: (a) é esposa da testemunha Nestor e estava no veículo por ele dirigido; (b) conhece a corré Lilian; (c) estavam atrás de um caminhão, e o esposo da depoente deu sinal para ultrapassar esse caminhão, mas voltou quando percebeu que o veículo de trás estava dando seta para ultrapassar; (d) em seguida, houve a colisão; (e) quando o esposo da depoente iniciou a manobra para tentar ultrapassar o caminhão não vinha nenhum veículo em sentido contrário; (f) não avistou a moto; (g) viu que os faróis do veículo da corré estavam acesos quando ela iniciou a ultrapassagem; (h) o caminhão estava bem para a frente, e a corré ia ultrapassar apenas o carro em que estava a depoente, pois havia espaço para ela retornar para a pista; (i) tanto o caminhão quanto os outros veículos com os quais cruzaram estavam com os faróis acesos, pois já estava escuro (f. 461).

Após a manifestação das partes em alegações finais, foi proferida a sentença ora apelada.

A apelação não comporta provimento.

O art. 29, X, do CTB, dispõe que:

- "X todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificarse de que:
- a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;
- (\ldots)
- c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que



venha em sentido contrário."

No presente caso, restou comprovado que a colisão ocorreu no momento em que a corré, que seguia com seu veículo atrás do veículo da testemunha Nestor, sinalizou sua intenção de ultrapassá-lo e, em seguida, saiu para fazer essa manobra, que tinha que ser feita pela faixa de rolamento da pista contrária de direção.

Segundo a regra do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao condutor que pretende fazer uma ultrapassagem se certificar de que sua manobra não coloque em perigo outros usuários da via ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

Considerando que a colisão frontal com a motocicleta se deu no momento em que a motorista corré efetuava a ultrapassagem na contramão de direção, incide a presunção de culpa desta pelo acidente.

Menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. CULPABILIDADE PRESUMIDA DO CAUSADOR DIRETO DO DANO. Ocorrendo a colisão na contramão de direção, compete ao causador direto do dano demonstrar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia como fator de exclusão de sua responsabilidade. (...) (TJSP; Apelação Relator (a): Clóvis Castelo; 0003241-02.2009.8.26.0152; Julgador: 35^a Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3^a Vara Cível; 10/03/2014; 10/03/2014)

Nesse quadro, era dos réus o ônus de provar as excludentes de sua responsabilidade.

E, no presente caso, tem-se que se desincumbiram eles de tal ônus.

A prova testemunhal é segura no sentido de que já era noite e a motocicleta não pôde ser vista pelos motoristas e passageiros dos veículos que transitavam em sentido contrário porque trafegava com os faróis apagados.

A velocidade desenvolvida pela corré com seu veículo é



irrelevante no presente caso, porque a colisão não se deu em razão dessa velocidade, mas, sim, porque a motorista não pôde avistar visualizar a motocicleta que vinha em sentido contrário, com os faróis apagados.

A testemunha Nestor, que dirigia o veículo que estava à frente da corré, afirmou que viu a motocicleta apenas quando já estava muito próxima, e que, inclusive, ia sair para ultrapassar o caminhão, mas desistiu dessa manobra porque percebeu que a corré iria fazê-lo.

Tal relato foi confirmado pela passageira desse veículo, a testemunha Patrícia.

Tem-se, portanto, que a corré sinalizou sua intenção de ultrapassar o veículo que estava à sua frente e, após se certificar de que tal manobra era segura, porque não avistou nenhum veículo vindo em sentido contrário, iniciou tal ultrapassagem e colidiu contra a motocicleta, que vinha em sentido contrário, com os faróis apagados.

Houve culpa exclusiva da vítima.

O relato das testemunhas compromissadas se mostrou suficiente à comprovação dos fatos alegados pelos réus, sendo irrelevante a oitiva dos filhos da corré, como informantes.

Assim, provada a excludente da responsabilidade da corré pelo acidente, a improcedência da ação é mantida.

Pelo trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC, a verba honorária sucumbencial fica majorada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a ressalva de meu entendimento contrário, adiro àquele prevalecente nesta C. Câmara de que os honorários sucumbenciais impostos na r. sentença e neste julgamento constituem uma só verba, agora no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos a partir deste julgamento com acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado.

Devem os réus, porém, comprovar a melhora na fortuna dos



autores para lhes cobrar tais verbas, posto serem eles beneficiários da assistência judiciária.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Morais Pucci Relator